

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1256/87

Reautuado em 17.07.89

INTERESSADO : Luiz Carlos Montanari

ASSUNTO: Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Estatística" e renovação de autorização para que continue a lecionar a disciplina "Probabilidade" na FFCL de Santo André.

RELATOR: Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 23/90

CTG "D" APROVADO EM 30.01.90

COMUNICADO AO PLENO EM 06.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita autorização para que Luiz Carlos Montanari continue a lecionar a disciplina "Probabilidade" no Curso de Matemática para o qual foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1844/87, até o final de 1988, e indica o interessado também para ministrar a disciplina "Estatística" como Professor I, junto ao Departamento de Matemática do Curso de Ciências Sociais.

2. APRECIÇÃO:

O interessado é engenheiro eletricista modalidade Eletrônica formado, em 1978, pela Escola de Engenharia da Universidade "Mackenzie", constando em seu histórico escolar a disciplina Estatística.

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer que condiciona, a renovação de autorização e enriquecimento curricular foram anexados os seguintes documentos:

- certificado de conclusão do Curso de Especialização em Administração Industrial - 432 h/a, promovido pela USP, no período de janeiro/86 a dezembro/87;
- comprovantes de participação em cursos de curta duração em 1988 e 1989;

Apresenta, ainda, nova grade horária compatível com a Deliberação CEE nº 10 /86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CCE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Luiz Carlos Montanari para continuar lecionando na categoria docente do Professor I, a disciplina "Probabilidade".

e para lecionar a disciplina "Estatística" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André .

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 1989.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes es nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 06/12/89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 23/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor